



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



PARECER JURÍDICO nº 04/2025

Processo 000121-02.00/23-3

Tipo: Contas Anuais – Exercício 2023

Parecer nº 23.156 do TCE/RS pela APROVAÇÃO das Contas com ressalvas, contendo recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência das falhas apontadas.

Assunto: Referente ao Processo de Contas de Governo do Município de Braga. Exercício de 2023. Parecer Prévio do Tribunal de Contas **favorável à aprovação das contas com ressalvas na Gestão do Senhor Elemar Argon Pilger, com recomendação ao atual gestor visando corrigir e evitar as reincidências das falhas apontadas. Com relação às Contas Anuais do Senhor Fabio Rocha, o parecer foi favorável por inexistirem falhas.**

Sr. Presidente, Srs. Vereadores;
Membros da Comissão de Finanças e Orçamento;

A Segunda Câmara do TCE/RS, reunida em Sessão Ordinária no dia 29 de janeiro de 2025, considerando o contido no Processo nº 000121-02.00/23-3, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Braga, Senhores Elemar Argon Pilger e Fabio Rocha referente ao exercício de 2023 emitiu parecer favorável às contas, tecendo breves pontuações, que se passará a mencionar.

Quanto ao administrador, Senhor Elemar Argon Pilger, considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de suas responsabilidades, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de correção dos apontes para os exercícios subsequentes; DECIDE: Emitir, **por unanimidade, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Braga, correspondentes ao exercício de 2023, gestão do Senhor Elemar Argon Pilger**, nos termos do art. 75, inciso II, do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Regimento Interno do TCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS n. 1.142/2021, recomendando ao atual gestor para que corrija e evite a reincidência das ocorrências assinaladas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange à correta contabilização das despesas com pessoal.

No que tange às **Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Braga, Senhor Fabio Rocha, atinentes ao exercício de 2023, em decisão unânime, emitiram Parecer Favorável, eis que no período de sua responsabilidade inexistiram falhas.**

Por fim, encaminharam o parecer nº 23.156, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Nessa senda, o artigo Art. 31 da Constituição Federal é claro ao dispor que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Outrossim, cabe salientar que, conforme disciplinado pelo § 2º do artigo 31 da CF, bem como pelo artigo 81, § 2º, da Lei Orgânica, **o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

Não bastasse isso, outro dispositivo da Lei Orgânica que atribui à Câmara Municipal a competência exclusiva para julgar anualmente as contas do Prefeito, é o artigo 56, no seu inciso VII.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/RS, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as Comissões Permanentes e o Plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Dessa forma, o Parecer Prévio é peça opinativa, servindo tão somente como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores ao julgar as contas municipais, visto que os Senhores Vereadores não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas.

Este parecer, como mera peça opinativa não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento motivado.

O parecer da comissão, nos termos do artigo 224, do Regimento Interno, bem como o voto em Plenário, caso opinem pela rejeição do Parecer do TCE/RS, deverá, tópico por tópico, **expor os motivos** da rejeição do parecer do Tribunal, em razão da necessidade de se atentar para o Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral.

O Princípio da motivação é a obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.

Não obstante, no caso do Parecer ou Voto em Plenário opinar **favorável ao Parecer do TCE/RS, este princípio da motivação é mitigado**, bastando que a Comissão adote como relatório e fundamentos jurídicos os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCE/RS.



Conforme estatuído no artigo 102, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica e art. 222 e seguintes do Regimento Interno, as contas deverão ser submetidas à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual emitirá seu parecer bem como o Projeto de Decreto Legislativo acerca da aprovação ou não das contas. Na sequência, o referido Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela respectiva Comissão sobre as contas será submetido ao Plenário para a competente deliberação e votação.

Diante de todo o exposto, cabe salientar que o parecer técnico do TCE é pela **APROVAÇÃO** das contas de 2023 do Poder Executivo Municipal. Convém frisar, mais uma vez, que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (**seis votos**) dos membros da Câmara Municipal.

Observe-se que em caso de Julgamento de Contas do Município a **votação deve ser nominal** (art. 197, inciso III do Regimento Interno), de acordo com o disposto no artigo 195, § 2º do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 195. (...)

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação do Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que a manifestação não será extensiva.

Art. 197. A votação será nominal nos seguintes casos:

(...)

III – julgamento das Contas do Município;

Aguarde-se o decurso do prazo para defesa dos gestores (notificação) e, após, certifique-se de eventuais manifestações.

Publiquem-se todos os atos referentes ao julgamento destas Contas, bem como os Pareceres e Decreto Legislativo, em observância ao Princípio da Publicidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Por fim, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul/RS acerca da decisão final desta Câmara, nos termos do artigo 224, parágrafo único do Regimento Interno.

É o parecer.

À consideração superior.

Braga/RS, em 16 de junho de 2025.

CARINA LAÍS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procuradora Jurídica
OAB/RS 117.781